DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PAULO DE FARIA

Conforme Lei Municipal nº 1.635, de 23 de abril de 2018

www.paulodefaria.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Paulo de Faria, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Paulo de Faria poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.paulodefaria.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Paulo de Faria
CNPJ 45.150.166/0001-22
Rua XV de novembro, 790
Telefone: (17) 3802-9200
Site: www.paulodefaria.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

Câmara Municipal de Paulo de Faria
CNPJ 51.351.732/0001-67
Praça Peregrino Benelli, 52
Telefone: (17) 3292-1360 | (17) 3292-1730
Site: www.camarapaulodefaria.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Paulo de Faria garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.paulodefaria.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

LEI ORDINÁRIA N.º 1.911, DE 03 DE ABRIL DE 2.025.

"Dispõe sobre a autorização para locação de imóvel urbano destinado ao atendimento de interesse público no Município de Paulo de Faria e dá outras providências."

DIRCEU CASSIA FILHO, Prefeito Municipal de Paulo de Faria, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 12, § 3º, inciso I, e 16 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; pelos arts. 44, inciso IV, e 64, inciso XXIX, da Lei Orgânica Municipal; bem como pelo art. 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com suas alterações posteriores.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Paulo de Faria, Estado de São Paulo, por seus representantes, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a locar um imóvel urbano para fins de atendimento ao interesse público municipal, observando-se os valores definidos em avaliação prévia, nos termos do art. 74, inciso V, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis.

Art. 2º O imóvel será destinado à instalação do abrigo institucional "Casa Abrigo Lar Esperança", garantindo assistência adequada às crianças acolhidas.

Art. 3º Para a formalização da locação, o Poder Executivo Municipal deverá celebrar contrato com o locador ou seu procurador legalmente constituído, observando-se as normas contratuais e garantias exigidas pela legislação vigente.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário, conforme a legislação aplicável.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.799 de 18 de Janeiro de 2022.

Prefeitura Municipal de Paulo de Faria (SP), 03 de abril de 2025.

DIRCEU CASSIA FILHO
Prefeito Municipal

LUIZ RICARDO DE PAULA
Contador

Publicado por afixação no local de costume e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Paulo de Faria (SP). Registrado no Departamento Jurídico na data supra.

DANILO DA SILVA FERNANDES
OAB/SP nº 480.041
Procurador Geral do Município

Dr. RÔMULO BLECHA VEIGA
OAB/SP n.º 475.738
Procurador Municipal

REFERÊNCIA A LEI ORDINÁRIA N.º 1.911 DE 03 DE ABRIL DE 2025.

LEI ORDINÁRIA N.º 1.912, DE 03 DE ABRIL DE 2.025.

"Dispõe sobre a reestruturação do Fundo Social de Solidariedade do Município de Paulo de Faria e dá outras providências."

DIRCEU CASSIA FILHO, Prefeito do Município de Paulo de Faria, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO 1

DISPOSIÇÕES PREMILINARES

Art. 1º - Fica reestruturado o Fundo Social de Solidariedade do Município de Paulo de Faria, com o objetivo de mobilizar a comunidade para atender às necessidades e problemas sociais locais, promovendo ações de solidariedade, inclusão social e apoio a famílias em situação de vulnerabilidade.

§ 1º - A execução dos serviços administrativos e assistenciais do Fundo Social de Solidariedade ficará a cargo de servidores públicos, postos à sua disposição sem prejuízo dos respectivos vencimentos e vantagens.

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES E ATRIBUIÇÕES

Art. 2º São finalidades do Fundo Social de Solidariedade conceber, implementar e desenvolver, isoladamente ou em cooperação com outros órgãos e entidades de promoção social, programas, projetos e serviços de atendimento e assistência à população do Município em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de melhorar sua qualidade de vida, e ainda as seguintes competências:

I - Instituir programas sociais destinados a atender pessoas em situação de vulnerabilidade social, tendo por objeto, precipuamente:

a) Ampliar as oportunidades educacionais e profissionais de crianças e adolescentes, bem como estimular a promoção de atividades culturais, esportivas e artísticas como forma de proteção e inclusão social;

b) Incentivar a prática, pelos idosos, de atividades esportivas, artísticas e culturais, visando à melhoria da qualidade de vida e ao incremento da participação comunitária e integração social;

c) Realizar levantamento das principais demandas e necessidades da comunidade;

d) Captar e gerir recursos humanos, materiais e financeiras disponíveis para projetos sociais;

e) Implementar projetos voltados à geração de renda;

f) Difundir práticas relacionadas à segurança alimentar e nutricional com vista à produção e utilização de alimentos de qualidade para uma vida saudável, em colaboração com o Coordenadoria Municipal de Assistência Social;

g) Apoiar entidades de fins não econômicos com ações que lhes propiciem a melhoria de atendimento à população;

h) Articular-se com órgãos da administração pública, entidades privadas e sociedade civil para fortalecer a atuação do fundo;

i) Reduzir a vulnerabilidade social.

CAPÍTULO III

DAS RECEITAS DO FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE

Art. 3º Constituem receitas do Fundo Social de Solidariedade:

I – As dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas;

II – Os auxílios e subvenções concedidos por pessoas jurídicas de direito público interno, externo ou internacional;

III – As contribuições, doações, heranças e legados com que seja contemplado;

IV – Os resultados de suas aplicações financeiras;

V – O produto da venda de peças artesanais resultados de cursos e oficinas promovidos em seu âmbito;

VI – Quaisquer outras rendas ou receitas que lhe sejam atribuídas.

Parágrafo único. Todos os recursos destinados ao Fundo Social de Solidariedade deverão ser contabilizados como receita orçamentária municipal e a ele alocados através de dotações consignadas na lei orçamentária municipal ou de créditos adicionais, obedecendo sua aplicação às normas gerais de direito financeiro.

Art. 4º O Fundo Social de Solidariedade deverá contar com conta especial junto ao agente financeiro do Tesouro Municipal para depósito e movimentação dos valores mobiliários que tenha disponíveis.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE

Art. 5º O Fundo Social de Solidariedade será dirigido por um Conselho Deliberativo, composto por 07 (sete) membros, sob a presidência da esposa do Prefeito, ou de outra pessoa de livre escolha deste.

§ 1º Os membros do Conselho Deliberativo serão escolhidos e nomeados pelo Prefeito pelo período de 2 (dois) anos, permitida a recondução, dele fazendo parte, preferencialmente:

I – A esposa do Prefeito ou outra pessoa de livre escolha;

II – Um representante da assistência social;

III – Um representante da educação;

IV – Um representante da saúde;

V – Um representante das organizações da sociedade civil (OSC) com atuação em áreas sociais;

VI – Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)

VII – Um representante de Instituições religiosas que realizam trabalhos sociais.

§ 2º No caso de vacância antes do término do período a que o alude o § 1º deste artigo, far-se-á nova nomeação para o período restante.

§ 3º Concluídos os mandatos, os membros do Conselho Deliberativo permanecerão no exercício de suas funções até a posse dos novos designados.

Art. 6º O Conselho Deliberativo se reunirá com a maioria de seus membros:

I – trimestralmente, em sessões ordinárias; e,

II – extraordinariamente, tantas vezes quantas for convocado pelo Presidente do Fundo Social de Solidariedade, mediante comunicação feita a todos os membros do colegiado, com a indicação do motivo, local, data e hora.

Art. 7º As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos dos presentes, cabendo à Presidência o voto de qualidade.

Art. 8º O Conselho Deliberativo poderá convidar para participar de suas reuniões, sem direito a voto:

I – representantes de órgãos ou entidades, públicos ou privados, cuja participação seja considerada importante diante da pauta de reunião; e,

II – pessoas que, por seus conhecimentos ou experiências profissionais, possam contribuir para a discussão das matérias em exame.

Art. 9º Compete ao Conselho Deliberativo:

I – manifestar-se a respeito das propostas de organização dos serviços administrativos e assistenciais;

II – aprovar o plano de atividades assistenciais do Fundo Social de Solidariedade, acompanhando a respectiva execução;

III – dar diretrizes e parâmetros à cooperação com órgãos e entidades de promoção social do Município, do Estado de São Paulo e da União; e,

IV – disciplinar e fiscalizar a arrecadação das receitas, a realização das despesas e a aplicação das disponibilidades financeiras.

Art. 10. Ao Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo Social de Solidariedade compete:

I – em relação ao Conselho Deliberativo:

a) exercer-lhe a representação;

b) convocar e presidir as suas reuniões, estabelecendo-lhes a correspondente ordem do dia;

c) proferir voto de qualidade, em caso de empate em suas votações;

d) supervisionar os trabalhos de secretaria e firmar a ata das respectivas reuniões;

e) editar os atos, normativos ou individualizados, necessários ao cumprimento de suas decisões.

II – em relação as atividades gerais:

a) expedir atos e instruções para a boa execução de dispositivos constitucionais, legais e regulamentares no âmbito do Fundo Social de Solidariedade;

b) superintender a execução dos serviços administrativos e assistenciais do Fundo Social de Solidariedade;

c) designar seu substituto;

d) apresentar, ao Prefeito, relatório periódicos das atividades assistenciais do Fundo Social de Solidariedade;

e) manifestar-se sobre assuntos que devam ser submetidos ao Prefeito relacionados as finalidades e competências do Fundo Social de Solidariedade;

f) autorizar a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios em favor de pessoas físicas em situação de vulnerabilidade social ou entidades de fins não econômicos;

g) promover a exposição, divulgação e venda de peças artesanais confeccionadas nos cursos e oficinas ministrados pelo Fundo Social de Solidariedade, determinando o local de sua realização, bem como a quantidade e preço dos produtos, observada, quanto a este último, sua compatibilidade com os praticados em iniciativa da mesma natureza;

h) autorizar o recebimento de doações de bens móveis, sem encargos, de pessoa física ou jurídica.

i) desempenhar outras atividades necessárias ao cumprimento das finalidades do Fundo Social de Solidariedade, bem como outras que lhe forem delegadas.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. Fica revogada a Lei nº 282 de 1982.

Art. 12. Esta lei municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Paulo de Faria (SP), 03 de abril de 2025.

DIRCEU CASSIA FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por afixação no local de costume e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Paulo de Faria (SP). Registrado no Departamento Jurídico na data supra.

DANILO DA SILVA FERNANDES
OAB/SP nº 480.041
Procurador Geral do Municipal

LEI ORDINÁRIA N.º 1.913, DE 03 DE ABRIL DE 2.025.

"Dispõe sobre a proibição da reprodução de músicas que façam apologia à violência, ao crime e de cunho sexual nas escolas da Rede Municipal de Ensino do município de Paulo de Faria (SP), e dá outras providências".

DIRCEU CASSIA FILHO, Prefeito do Município de Paulo de Faria, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibido nas dependências das escolas municipais de ensino sediadas no município de Paulo de Faria (SP), ou em eventos promovidos por estas, a execução e/ou reprodução de músicas que exaltem a criminalidade, que contenham letras que façam apologia ao crime, ao uso de drogas, às facções criminosas e/ou tráfico de entorpecentes, bem como a execução de "funk proibidão", e outras músicas que transmitam ideias de conteúdo pornográfico, linguajar obsceno e expressões vulgares que aludam à prática de relação sexual ou de ato libidinoso.

Parágrafo único. A proibição prevista no *caput* deste artigo se aplica a todas as formas de veiculação sonora, incluindo, mas não se limitando a:

I – Apresentações culturais e eventos escolares;

II – Intervalos e recreações;

III – Atividades pedagógicas que não tenham como objetivo o estudo crítico do conteúdo musical;

IV – Sistema de som das instalações de ensino.

Art. 2º. Caberá à Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente a responsabilidade pela fiscalização do cumprimento desta Lei, bem como pela elaboração de diretrizes e orientações para a implementação da proibição.

Art. 3º. Qualquer do povo que verifique a ocorrência descrita no art. 1º da presente Lei, na omissão da Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente, poderá fazer denúncia aos órgãos responsáveis.

Art. 4º. Esta Lei não se aplica às atividades pedagógicas destinadas ao estudo crítico e contextualizado das letras musicais, desde que não contrarie o disposto no art. 1º, e sejam previamente autorizadas pela Direção da escola, com a devida orientação de educadores e capacitados.

Art. 5º. Ato do Poder Executivo regulamentará a presente lei, estabelecendo sanções próprias em caso de descumprimento desta lei.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paulo de Faria (SP), 03 de abril de 2025.

DIRCEU CASSIA FILHO
Prefeito Municipal